



Scava

SERVIÇOS

ROTOCOLO

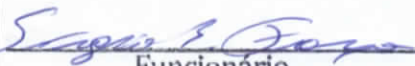
RECURSO ADMINISTRATIVO



A: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO

PREGAO PRESENCIAL Nº. 9/2019-00021

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. <u>707/19</u>
Data: <u>01/10/19</u> Hora: <u>15:51</u>

Funcionário


34.861.708/0001-557
SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO
& IMOBILIÁRIA EIRELI
Rua Café Filho, nº 344
Bairro: URAIM
LCEP: 68.626-200 - Paragominas - PA

Rua Café Filho, 344 Sala 01 Uraim CEP: 68626-200 - PARAGOMINAS/PA.

Fone (91) 3729-1768 - 98185-1400 - 99628-8649 - Email: oliveira5041@gmail.com



Scava

SERVIÇOS

A :

COMISSAO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO PRESENCIAL Nº. 9/2019-00021



RECURSO ADMINISTRATIVO

SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIARIA EIRELI, empresa prestadora de serviços estabelecida à Rua Café Filho 344 Sala 01 bairro Uraim em Paragominas/PA CEP 68626-200, inscrita no CNJP/MF: 34.861.708/0001-59, Inscrição Estadual 15.152.066-6 e Nire: 15600250167 através de seu representante legal Sr. **LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA** inscrito no CPF/MF sob o nº 574.355.887-68 e identidade nº 6319971/PA, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria,

Nos termos da Clausula XIV DOS RECURSOS, item 14.1 ao 14.7 do edital do **pregão presencial nº 9/2019-00021** de 09 de ABRIL de 2019, nos autos do procedimento licitatórios em apreço, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor e apresentar RECUSRO ADMINISTRATIVO contra a empresa **N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI** pelas razoes que passa a externar:

PRELIMINARMENTE

A presente licitação tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**"

A empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIARIA EIRELI**, em 09 de ABRIL de 2019 participou do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 9/2019-00021** instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada, vem pelo presente apresentar suas razoes aos fatos ocorridos no decorrer do certame.

Rua Café Filho, 344 Sala 01 Uraim CEP: 68626-200 - PARAGOMINAS/PA.

Fone (91) 3729-1768 – 98185-1400 – 99628-8649 - Email: oliveira5041@gmail.com



I – DAS NOTIFICAÇÕES/OFÍCIOS e ATOS ADMINISTRATIVOS

- Em atendimento a Notificação 04/2019 para dar continuidade no processo de HABILITAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL 9/2019/00021 datada de 07/06/2019 convocado para o dia 13/06/2019.
- Em atendimento a Notificação 05/2019 datado de 27/06/2019, para juntar memorial e razões do recurso, solicitado pela Pregoeira Sra. LUCIANA BRITO VIEIRA.
- Em razão do OFÍCIO 0096/2019 emitido em 26/06/2019 pela superintendente Sra. CLARICE LIRA NOGUEIRA concernente a Reanálise de composição de preço da empresa supostamente vencedora.
- Ato administrativo emitido pela Pregoeira Sra. LUCIANA BRITO VIEIRA declarando vencedora do ato licitatório em apreço datado de 26/06/2019.

Compareceram e registraram presença conforme ATA, as seguintes empresas: SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI, N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI.

II – DOS FATOS

Como consta nos autos do processo a empresa N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI foi a 6ª (sexta) colocada no certame em apreço e de acordo com a ATA DE REALIZAÇÃO (em anexo) da continuidade do pregão datada de 13/06/2019 foi declarada HABILITADA pela Pregoeira para continuar no processo licitatório, mesmo apresentando a nosso ver algumas irregularidades o que passamos a demonstrar.

III - DA CONTESTAÇÃO

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Na verdade a empresa ora habilitada N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, deveria ter sido INABILITADA por razões óbvias, pois o edital do certame em apreço exige que a empresa apresente o ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA condizente com a atividade que será exercida, como diz o edital ora transcrito:

CLÁUSULA XI – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

11.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que tenha executado os serviços com características do Objeto da Licitação, em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

Veja v.s, que o texto grifado diz bem claro que a empresa tenha executado serviços com características do objeto da licitação, mas a empresa ora em questão apresentou um atestado totalmente desqualificado como passamos a descrever e em conformidade de cópias em anexo nos autos.



Scava

SERVIÇOS



“TRECHO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA TRANSCRITO”

- **NATUREZA DO CONTRATO**

Prestação de Serviços de Mão de Obra para a Patrulha Agrícola, Viveiro de Produção de Mudanças, Limpeza e Manutenção do Aviário e Canil da Secretaria Municipal de Agricultura.

Chamamos a atenção que o atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente esta em desacordo ao solicitado, esse atestado de capacidade técnica não prova que a empresa já tenha executados os serviços exigidos no certame 9/2019-00021.

(Lei 8.666/93)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja que o termo grifado deixa bem claro “ Atividade pertinente, compatível com o objeto da licitação” Então V. S há de convir que o atestado apresentado pela concorrente em nada se aproxima no exigido pelo edital em consonância com a Lei ora citada.

b) DO CNAE – CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS

Conforme pesquisa realizada na RFB-Receita Federal do Brasil, dentro deste processo licitatório a empresa concorrente apresenta seu CNAE de atividades sem compatibilidade com os trabalhos de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO” conforme demonstramos a seguir: (vide CNPJ)

CNAE 01 - 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos
- as agências de emprego on-line

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de recrutamento de pessoas para integrarem elenco de peças teatrais, filmes, etc. (casting)

CNAE 02 - 7820-5/00 Locação de mão de obra temporária

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes.

Rua Café Filho, 344 Sala 01 Uraim CEP: 68626-200 - PARAGOMINAS/PA.

Fone (91) 3729-1768 – 98185-1400 – 99628-8649 - Email: oliveira5041@gmail.com



Scava

SERVIÇOS



CNAE 03 - 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente

Esses CNAES contido nas atividades da recorrente são os que mais se aproximam, mas que nenhum deles condiz com o solicitado demonstrado acima. Fizemos questão de colocar cada um deles com suas devidas notas explicativas para uma melhor análise. Por exemplo:

CNAE 78.10.800 trata-se de uma agencia, de uma empresa de recrutamento de pessoas para colocação de pessoal em empresas, e não que ela tenha um grupo seletivo de colaboradores para executar um determinado serviço.

CNAE 78.20.500 Trata-se de Mão de Obra temporária, ou seja, por tempo determinado, em ocasiões especiais tais como: Dia das mães, dia dos namorados, feiras e demonstrações de produtos, festas de final de ano etc. A Lei 6.019/74

regulamenta a mão de obra temporária e foi revisada pela Lei 13.429 em março de 2017. Nela, constam os direitos e condições gerais de regulamentação dessa modalidade de contratação. Entre as determinações, está o prazo de contrato, que pode chegar a 180 dias, mas com a possibilidade de prorrogação por mais 90 dias.

CNAE 78.30.200 Trata-se somente de fornecimento de Mão de obra para o cliente, e não de uma Mão de obra fixa para suprir as necessidades conforme exige no certame.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo sabedor que a Prefeitura prima por aquele que oferece o menor valor, mas também prima por um serviço de boa qualidade, e que nem sempre o menor preço vai resultar em um serviço de qualidade e de bom desempenho para o órgão, mas também que as empresas terceirizadas se qualifiquem pra prestarem um bom serviço, é que nos obriga a recorrer a esta instancia para uma melhor verificação dos fatos.

Dentro dos fatos ora analisados, apresentamos nossa discordância a HABILITAÇÃO e a DECLARAÇÃO da empresa considerada vencedora conforme consta no ato administrativo (vide copia) assinado pela Pregoeira, visto que o processo ainda se encontra em andamento e, conforme demonstramos nessa peça varias irregularidades contra a empresa "N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI", portanto antecipando o veredito final antes da conclusão do processo licitatório para que de fato se declare vencedor a empresa que cumpriu rigorosamente com os ditames do edital.

Sendo assim analisados os fatos, nos reportamos a empresa recorrente "SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIARIA EIRELI" que na melhor forma e direito tem apresentado seus documentos de forma corretas e ordinárias, possuindo em suas atividades CNAES (vide CNPJ) equivalentes ao solicitado bem como seu



Scava

SERVIÇOS

atestado de capacidade técnica em concordância com os dizeres do edital. Para uma melhor análise, transcreveremos o que abrange e que esta de acordo com o edital.

8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

De acordo com site da JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, em pesquisa realizada na página de serviços, especificamente “serviços”, esse CNAE abrange os seguintes serviços entre outros:

- SERVIÇO DE ALMOXARIFADO
- SERVIÇO DE ARRUMAÇÃO DE ESTOQUE
- SERVIÇO DE CONTROLE DE ESTOQUE
- SERVIÇO DE INVENTARIO DE BENS
- SERVIÇO DE INVENTARIO DE ESTOQUE
- SERVIÇO DE REPOSIÇÃO DE ESTOQUE
- SERVIÇO DE REPOSIÇÃO DE MERCADORIA EM SUPERMERCADO



V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se do Pregoeiro em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que ao final reformule a decisão até então tomadas, pois há de se verificar que de fato o que se exige no certame 9/2019-00021 difere ao apresentado no **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA e dos CNAES** da empresa concorrente em questão.

Sendo sabedor que a Prefeitura Municipal de Paragominas, mantém em seus quadros uma equipe de alta qualidade na comissão de Licitação, e que essa equipe sempre tem agido de forma transparente e com imparcialidade, faz nos confiar que se tomara o melhor caminho para dirimir a questão ora imposta nas razões que apresentamos nesse memorial de recursos.

Portanto senhor pregoeiro a empresa SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIARIA EIRELI vem requisitar a v.s que seja revisto a HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, considerando-a INABILITADA e considerando-a não VENCEDORA no processo licitatório em questão mediante os fatos apresentados, para que se de prosseguimento no referido certame, Portanto cumpra se o que foi determinado para a melhoria do trabalho no setor pública.

PARAGOMINAS/PA, 28 DE JUNHO DE 2019


LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Proprietário

SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIARIA EIRELI

CNPJ/MF: 34.861.708/0001-59

Rua Café Filho, 344 Sala 01 Uraim CEP: 68626-200 - PARAGOMINAS/PA.

Fone (91) 3729-1768 – 98185-1400 – 99628-8649 - Email: oliveira5041@gmail.com



Scava

SERVIÇOS

DOCUMENTOS ANEXADOS

1. ATA DA CONTINUIDADE DO PREGAO
2. NOTIFICAÇÃO 05/2019
3. OFICIO 0096/2019
4. ATO ADMINISTRATIVO DE 26/06/2019
5. CNPJ DA N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI
6. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA N. PRIME
7. CNPJ DA SCAVA SERVIÇOS



34.861.708/0001-50
SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO
& IMOBILIÁRIA EIRELI
Rua Café Filho, nº 344
Bairro: URAIM
CEP: 68.626-200 - Paragominas - PA

NOTIFICAÇÃO




Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2019-00021**.


Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS".

Estamos enviando anexo a este, cópia do recurso da empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI**, interposto contra a decisão da Pregoeira, referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial Nº 9/2019-00021**, na oportunidade também informamos que Vossa Senhoria, poderá ou não entrar com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme Decreto 3.555, de 08/08/2000, Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e no que couber, a Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Paragominas/PA, 01 de julho de 2019.


LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira

Ciente em: 01/07/2019.


06.178.121/0001-04
N. Prime Construtora Eireli
Rua. Uruguai, nº 252
Lote Guanabara - Promissão
CEP: 68.625-590 Paragominas - PA



PRIME CONSTRUTORA

Paragominas (PA), de 03 junho de 2019.
NP-OF.0046/2019

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00021

**Assunto: Resposta ao recurso interposto pela empresa ESCAVASERVIÇOS DE
HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI.**

Prezados(as),

N Prime Construtora Eireli, com sede na Rua. Uruguai, nº 252, bairro Promissão – Loteamento Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-590, Fone: (91) 3729-6444, inscrita sob o CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6; e-mail nprime@nprimeservicos.com.br, neste ato representada por seu Gestor Administrativo, Sr. Reginaldo Neto Gomes dos Santos, portador de RG: 3470136 - SSP/PA, vem respeitosa e tempestivamente a V. Sa., apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ESCAVASERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI**. Sem mais no momento, externamos nossos votos de mais alto estima.

Paragominas (PA), 03 de junho de 2019.

Atenciosamente,

N. Prime Construtora Eireli
Reginaldo Neto Gomes dos Santos
Cargo: Gestor Administrativo
CPF: 623.799.502-10

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	732/19
Data:	04/07/19
Hora:	16:22
Funcionário	

N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI

Rua. Uruguai, nº 252, Paragominas/PA, CEP: 68625-590, Fone: (91) 3729-6444. CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6
E-mail: nprimeconstrucao@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-00021

RECORRENTE: SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI

RECORRIDO: N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI



N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº06.178.121/0001-04, com sede na Rua Uruguai, nº 252, Promissão, Paragominas/PA, CEP nº 68625-600, e-mail:nprimeconstrucao@hotmail.com, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, **SR. Reginaldo Neto Gomes dos Santos**, já qualificado nos autos do pregão em epígrafe, vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu advogado constituído, procuração em anexo, apresentar com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 c/c cláusula XIV, item 14.1 do edital,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI** nos autos do pregão presencial tombado sob o nº 9/2019-00021, cujo o objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**” pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Consta dos autos que a empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI** apresentou recurso administrativo alegando supostas irregularidades na habilitação da empresa **N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI**, ora recorrente.

Aduz a empresa **RECORRENTE** que a empresa **RECORRIDA** foi a 6ª (sexta) colocada no certame em apreço, sendo que de acordo com a ata de realização do



Pregão Presencial supramencionado datada de 13.06.2019 foi declarada habilitada para continuar no processo licitatório, mesmo apresentando algumas irregularidades no entender da recorrente.

Argumenta que na verdade a empresa RECORRIDA deveria ter sido inabilitada por razões óbvias, pois o edital em apreço exige que a empresa apresente ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA condizente com a atividade que será exercida, na forma da cláusula XI, item 11.4.1, do edital.

Alega ainda que o CNAE referente a classificação nacional de atividades econômicas da empresa está sem compatibilidade com os trabalhos de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXERIFADO", devendo ser inabilitada.

Por essas razões, requereu ao final, a inabilitação da empresa RECORRIDA, pois, no seu entender, o atestado solicitado no Pregão Presencial nº9/2019-00021, difere daquele apresentada pela recorrida, bem como o CNAE e incompatível.

Este eram os apontamentos iniciais que tínhamos a fazer, antes de se manifestar sobre o mérito do recurso administrativo interposto.

Cumprе salientar, desde logo, que a matéria combatida por meio das contrarrazões recursais neste ato apresentada possui plausibilidade jurídica inequívoca, pelo que se prequestiona desde logo, para eventualmente serem enfrentadas em sede de ações autônomas e recursos extremos, tanto no Poder Judiciário quanto nos órgãos fiscalizadores e de controle Externo.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Prefacialmente, cumprе salientar que o presente recurso terá por base única e exclusivamente a irresignação da empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI** quanto a habilitação da empresa **N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI**, pelo fato do atestado de capacidade técnica e o CNAE apresentado por esta supostamente não preencherem os requisitos legais previstos em lei.

Nesse sentido, passamos a refutar todos os argumentos lançados no arrazoado da empresa **RECORRENTE** que, diga-se de passagem, são totalmente infundados e caminham em sentido contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito desta matéria.



2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A empresa RECORRIDA somente tomou conhecimento a respeito do recurso administrativo ora interposto, no dia 01.07.2019 às 17hs, por meio da notificação lavrada pela Sra. Pregoeira no mesmo dia.

Assim, segundo capitula o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº10.520/02 c/c a cláusula XIV, item 14.1 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões seriam de 03 (três) dias, senão vejamos as citadas normas legais e editalícias:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [grifos nossos]

E mais:

CLÁUSULA XIV - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

14.1 Ao final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para juntar memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. As manifestações recursais deverão ser encaminhadas ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Paragominas para o seu devido registro; [grifos nossos]

Portanto, o início do prazo começa a fluir no primeiro dia útil subsequente, isto é, **02.07.2019**, desta feita o prazo para interposição do recurso administrativo, esgota-se no dia **04.07.2018**, após transcorrer o tríduo legal para este fim, razão pela qual o presente recurso é tempestivo devendo ser regularmente processado e analisado por vossa senhoria.

2.2 - DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS:



Inicialmente, entende-se por bem analisar a legislação vigente pertinente a matéria, pare que ao fim seja verificado a ausência de fundamentação jurídica plausível pela empresa **RECORRENTE**, a partir das supostas irregularidades no atestado de qualificação técnica e no CNAE da empresa **RECORRIDA**.

É sabido no mundo jurídico que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes de determinado processo licitatório com objetivo de firmar contrato com a administração pública, consoante se infere do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pois bem, acerca do tema assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, conceituando o que seria o atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o **contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**¹ [grifos nossos]

Segue na mesma esteira o entendimento doutrinário sob a matéria, pelo que neste momento invocamos as lições do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²

Neste viés, resta evidenciado que objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser

¹ - Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010., pag. 407

² - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270



contratado pela Administração Pública, com fundamento no fiel cumprimento do *princípio da eficiência e prevalência do interesse público sob o particular*.

Resta claro pela dicção do texto legal invocado bem como pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU aliado as lições doutrinárias colacionada que, **não poderá o atestado de capacidade técnica restringir a competitividade e muitos ser exigido de forma desassociada do objetivo legal que seria comprovar a experiência da empresa a ser contratada pela administração pública para gerenciamento de mão de obra terceirizada.**

Neste contexto, superada está análise perfunctória sob o tema, passamos ao estudo mais aprofundado e voltado para o caso específico dos autos, de modo a comprovar fundamentalmente a existência de capacidade técnica da empresa RECORRIDA, para prestar os "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXERIFADO", para as secretarias municipais interessadas na contratação de tais serviços, inexistindo qualquer irregularidade e tampouco fundamento legal para desclassificar a empresa ora **RECORRIDA**.

Sr. Pregoeiro, analisando os autos do processo licitatório, claro está no instrumento convocatório que o objeto da licitação é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS"**, razão pela qual não existe margem de interpretação diversa quanto aos documentos a serem juntados pelas empresas participantes do certame.

Ora, muito nos surpreende a interpretação equivocada da legislação pátria apresentada pela empresa **RECORRENTE** para desclassificar a empresa **RECORRIDA**.

Explico e fundamento!

A partir da análise das razões recursais, **resta patente que o atestado de capacidade técnica apresentado possui total compatibilidade com objeto do processo licitatório em questão**, logo, qualquer possibilidade ainda que remota de desclassificação da RECORRIDA, é contrário as mais recentes decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU sob a matéria, inclusive contrariando entendimento já sumulado desta corte de contas.

A nossa Constituição Federal prevê que os procedimentos licitatórios **deverão exigir qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**, a serem adquiridas após a assinatura do contrato, na forma da parte final, do inciso XXI, do art. 37, da CF/88, *in verbis*:



Art. 37. - *omissis* -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Segue na mesma esteira o entendimento jurisprudencial exarado por meio da Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** [grifos nossos]

Neste contexto, o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, bem como o art. 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93 aliado ao entendimento sumulado do TCU, tratam respectivamente, à comprovação de "**atividade pertinente e compatível**" e "**serviços com características semelhantes**", logo, é totalmente ilegal exigir que a empresa **RECORRIDA**, apresente atestado de capacidade técnica emitido para serviços idênticos, capaz de comprovar a execução específica dos serviços objeto desta licitação, sob pena de afronta direta aos preceitos legais suscitados.

Corroborar com este entendimento da jurisprudência lançada pelo Egrégio TCU, no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo:

NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A APTIDÃO DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DO OBJETO LICITADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL MOTIVAR TECNICAMENTE AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado



técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU *“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”*. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: *“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”*. No caso em análise, prosseguiu o relator, *“verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante - o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos - atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido - trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital - e pelo período mínimo exigido - três anos, conforme item 8.6.2”*. Nada obstante, consignou, *“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”*. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em *“exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”*. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. [grifos nossos]

Cumpra salientar ainda que, não se trata de um entendimento recente, consoante se infere dos seguintes julgados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.



“O TCU tem demonstrado com clareza que a aludida **habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer **entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação**, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário”.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais**. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

E mais:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Desta forma, a partir dos julgados do TCU acima colacionados, fica evidente que o a conclusão do Tribunal de Contas da União foi no sentido de que **EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DEVEM SER EXIGIDOS ATESTADOS QUE COMPROVEM APTIDÃO PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS.**

Portanto, resta patente a ausência de fundamento jurídico apto e suficiente para desclassificar a empresa **RECORRIDA, supostamente porque o atestado de capacidade técnica não apresentada compatibilidade com o objeto do processo licitatório em questão, ante a ausência de fundamento jurídico para este fim.**

2.3. DA COMPATIBILIDADE DO CNAE COM OBJETO DA LICITAÇÃO. DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NO OBJETO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA.

Sra. Pregoeira, novamente se insurge a empresa RECORRENTE com base em alegações desprovidas de amparo jurídico. No entender da recorrente a empresa RECORRIDA não possui CNAE compatível, para prestação dos serviços objeto da contratação por meio deste certame.

Nesse sentido, convém trazer a baila os CNAE dos quais a empresa RECORRIDA é portadora:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.178.121/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 24/03/2004			
NOME EMPRESARIAL N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 50.12-2-02 - Transporte marítimo de longo curso - Passageiros 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R URUGUAI		NÚMERO 252	
COMPLEMENTO LOTE GUANABARA			
CEP 68.625-590		MUNICÍPIO PARAGOMINAS	
BAIRRO/DISTRITO PROMISSAO		UF PA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO NPRIMECONSTRUCAO@GMAIL.COM		TELEFONE (91) 3729-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2005	

Ocorre que a empresa **N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI**, ora RECORRIDA, possui CNAE totalmente compatível com objeto do certame assim como o objeto social constante nos autos constitutivos da empresa são perfeitamente aplicáveis aos termos do Pregão Presencial nº9/2019-00021, demonstrando a sua total capacidade no gerenciamento de mão-de-obra terceirizada para prestação dos serviços objeto desta licitação.

Vejamos a 9ª Alteração no contrato social da empresa, onde consta as atividades cujo objeto atende as necessidades da contratação pretendida nos autos do Pregão Presencial nº9/2019-00021:

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 06.178.121/0001-04



E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE ESCOLAR; FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS.

Assim, o CNAE e o objeto social da empresa RECORRIDA, consta a locação de mão-de-obra temporária inexistindo quaisquer irregularidades quanto a habilitação jurídica da empresa recorrida, devendo ser mantida a decisão de classificação da mesma.

Em tempo, é válido e oportuno salientar que consoante se infere da Lei de Licitações, assim preceitua acerca da matéria:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de

sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

E mais:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [destaquei]**

Neste viés, cabe à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação, uma vez que inexiste no edital do presente certame a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, **isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "Princípio da Especialidade"**, restringindo a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos para o melhor interesse público, na prestação dos serviços específicos.

Sobre o assunto em comento, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele.** Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. **Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) [grifos nossos]

O certo é que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Entretanto, é público e notório que não há um padrão pré-definido



para a fixação da CNAE de uma empresa, razão pela qual a administração não pode utilizar isso como parâmetro para desclassificação da empresa **RECORRIDA**.

De mais a mais, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE, senão vejamos:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Segue na mesma esteira o entendimento lançado pelo Colendo TCU que, também já teve a oportunidade de examinar a questão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) [destaquei]

Dessa forma, se os ramos de atividades forem completamente semelhantes, existindo relação com o serviço a ser contratado, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário, totalmente incabível a inabilitação da empresa **RECORRIDA**, **haja vista que os serviços a serem contratados guardam semelhança com aqueles que a empresa já está acostumada a prestar, no caso para o próprio Município de Paragominas, na forma do atestado anexado aos autos, especialmente no que se refere ao gerenciamento de mão de obra terceirizada.**

Em tempo, convém destacar que já no ano de 2015, o Tribunal de Contas da União voltou a adotar essa orientação, no Acórdão nº 487/2015 - TCU - Plenário, **ao decidir que somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação**, a saber: “9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”.



Portanto, resta manifestamente compatível os CNAE's e o objeto social da empresa RECORRIDA para prestação dos serviços de objetos deste certame, razão pela qual deve ser mantida a classificação da empresa RECORRIDA.

Sendo assim, *concessa vênia*, não existe outra medida senão o improvimento do recurso administrativo para manter a declaração de habilitação da empresa RECORRIDA na forma do instrumento convocatório, vez que os fundamentos constantes no arrazoado para desclassificar a empresa RECORRIDA, não possuem qualquer amparo legal na legislação vigente.

13

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto a empresa RECORRIDA, vem perante vossa senhoria requerer preliminarmente que a presente contrarrazões ao recurso seja CONHECIDA, e no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso manejado pela RECORRENTE, ante a ausência de fundamento jurídico capaz de ensejar a desclassificação da empresa recorrida, conforme consta na fundamentação acima lançada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 03 de julho de 2019.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO
Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE DE
SOUZA REIMAO
Dados: 2019.07.03
17:46:21 -03'00'

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico – OAB/PA 20.726


N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI
Reginaldo Neto Gomes dos Santos
CPF: 623.799.502-10
Gestor Administrativo

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: **N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.178.121/0001-04, com sede localizada na Rua Uruguai, n.º 252, Lote Guanabara, Bairro Promissão, CEP n.º 68625-590, Paragominas /PA, neste ato representado por seu sócio, **REGINALDO NETO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 3470136 - SSP/PA e do CPF n.º 623.799.502-10, residente e domiciliada na Rua Esplanada, 375, casa A, Bairro Promissão II, CEP 68.625-250, Paragominas/PA.

OUTORGADOS: **AFONSO ARINOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, Sociedade de Advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 145 e Doutores **AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 6.467, **CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 20.656, **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 20.726, todos com escritório profissional à Avenida Conselheiro Furtado, n.º 2391, Edifício Belém Metropolitan, salas 301/302/303, Bairro da Cremação, CEP 66040-100, Belém-PA, telefone/fax n.º (91) 3259-2050.

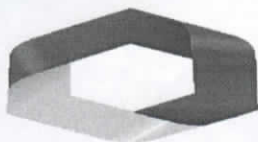
PODERES: Confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, para representar o outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as ações em que seja autor ou réu, assistente ou oponente, usando dos recursos legais e acompanhando os contrários, podendo para tanto requerer e promover por via judicial, extrajudicial e administrativa, tratar de todas as preliminares e incidentes, apelar, agravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, produzir provas, inquirir testemunhas, requerer depoimento pessoal, contestar, acompanhar e responder por qualquer ação, podendo confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, e ainda, substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

OBJETO: Exclusivamente para atuar nos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº9/2019-00021, em tramite na Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas.

Belém-Pa, 03 de julho de 2019.


N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI
Reginaldo Neto Gomes dos Santos
CPF: 623.799.502-10

OUTORGANTE



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de estoque e almoxarifado para apoio nas atividades da Prefeitura Municipal de Paragominas.

Interessado: SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI**, contra decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **N. Prime Construtora Eireli** no Pregão Presencial nº 9/2019-00021.

Em síntese, alega o Recorrente, inicialmente, que a empresa **N. Prime** deveria ter sido inabilitada por apresentar atestado de qualificação técnica em desconformidade com o objeto da licitação.

Sustenta ainda que a empresa vencedora apresentou atividade econômica sem compatibilidade com os trabalhos de prestação de serviços de controle de estoque e almoxarifado, objeto do certame, logo não poderia ser classificada no certame.

Ao final, requer a reforma da decisão que habilitou e classificou a empresa **N. Prime Construtora LTDA**, e conseqüentemente o prosseguimento do certame.

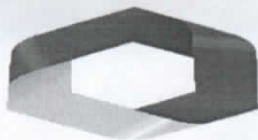
Houve apresentação de contra-razões pela empresa **N. Prime Construtora LTDA**, às fls. 893 a 906.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



Quanto à classificação da empresa N. Prime Construtora LTDA, entendemos que a empresa apresentou atividade econômica compatível com o objeto do certame, considerando que o referido processo tem como característica principal a contratação de mão de obra terceirizada.

Em análise ao CNAE utilizado como base para classificação da empresa N. Prime Construtora LTDA, qual seja, locação de mão de obra temporária, é certo que a subclasse não contempla atividade para serviço de almoxarifado especificamente, no entanto, a doutrina e a jurisprudência entendem que o objeto social da empresa deve ser compatível não idêntico ao licitado, além disso, o objeto social da pessoa jurídica deve prevalecer sobre a classificação nacional de atividades econômicas constante no CNPJ da empresa.

Nesse sentido, a empresa N. Prime apresentou objeto social e CNAE compatíveis, não idênticos, ao objeto licitado.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Dessa forma, entendemos que a decisão não merece reforma, por estar de acordo com a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifestamos pela manutenção da decisão.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 08 de julho de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica

LUCIANA BRITO VIEIRA

Pregoeira Municipal

NOTIFICAÇÃO

À:

SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI.

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2019-00021.**

Objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**".

Estamos enviando em anexo, cópia do Parecer Jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI**, referente ao Pregão Presencial N° 9/2019-00021.

Paragominas-PA, 09 de julho de 2019.


LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira

34.861.708/0001-59
SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO
& IMOBILIÁRIA EIRELI
Rua Café Filho, nº 344
bairro: URAIM
CEP: 68.626-200 - Paragominas - PA
Ciente em: 09/07/2019.
Genomias Soares Sobrinho

NOTIFICAÇÃO

À:

N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI.

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2019-00021.**

Objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**".

Estamos enviando em anexo, cópia do Parecer Jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **SCAVA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO & IMOBILIÁRIA EIRELI**, referente ao Pregão Presencial N° 9/2019-00021.

Paragominas-PA, 09 de julho de 2019.


LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira

06.178.121/0001-04
N. Prime Construtora Eireli
Rua. Uruguai, nº 252
Lote Guanabara - Promissão
CEP: 68.625-590 Paragominas - PA

Ciente em: 09/07/2019.

